SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011485-09.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Karina Maria Moreira
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças indevidamente inseridas pelo réu em fatura de seu cartão de crédito.

Ao contrário do que foi sustentado na petição inicial, não se patenteou irregularidade no procedimento levado a cabo pelo réu.

Consoante explanado na peça de resistência, ele reconheceu que promoveu em janeiro de 2015 o estorno da quantia que havia sido indevidamente debitada na fatura do cartão de crédito da autora vencida em dezembro de 2014.

Esse lançamento irregular está cristalizado a fl.

10.

Todavia, é certo que o estorno foi promovido duas vezes, uma pelo réu e outra pelo estabelecimento comercial envolvido na transação (fls. 16/17).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Como esse estorno em duplicidade rendeu ensejo a um crédito sem lastro à autora, nas faturas de fevereiro e março a situação foi normalizada com o relançamento dos valores pertinentes (fls. 21/22 e 26/27), de sorte que ela então restou regularizada.

Já o cômputo na fatura vencida em março de crédito e débito no importe de R\$ 772,96 foi satisfatoriamente explicado pelo réu a fl. 57.

É relevante notar que a autora, instada a manifestar-se sobre a contestação da ré (fl. 109), deixou de fazê-lo (fl. 112).

A conjugação desses elementos conduz à

improcedência da ação.

O lançamento indevido na fatura da autora foi estornado de imediato, surgindo problemas porque como isso se implementou duas vezes foram necessárias outras providências para que tudo então se resolvesse definitivamente.

Foi o que sucedeu.

Bem por isso, não se cogita de cobrança ilícita do réu a render ensejo a qualquer indenização, inclusive para ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA